

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26 – centro – Piedade – SP  
CEP 18170-000 – tel/fax(15) 3244-1377 – site: [www.camarapiedade.sp.gov.br](http://www.camarapiedade.sp.gov.br)

## COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 13/2018  
PROCESSO CM Nº 7213/2018  
Autoria do EXECUTIVO

*“Dispõe sobre a alteração da jornada semanal de trabalho dos cargos que menciona Arquiteto, Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo”.*

Senhor Presidente:

### **I – Exposição de Matéria**

O Projeto tem como objeto alterar de 40 para 30 horas semanais a jornada de trabalho dos cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo, sem o prejuízo dos seus respectivos vencimentos e apresentam como justificativa a Lei 4.950/66 e determinações de classe CREA/SP e CAU que estabelecem a jornada de 6h00 para a remuneração de 6 salários mínimos, e que o salário de engenheiro hoje na prefeitura é de R\$ 5.338,81, ou seja de 5,59 salários mínimos.

### **II – Parecer do relator**

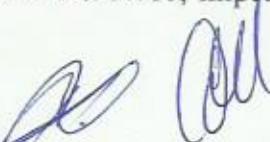
Tendo em vista jurisprudência em recurso especial em mandado de Segurança impetrado por médicos do INSS a lei Federal 9620/98, em estipulação expressa da jornada semanal de 40hs. Não configura direito liquido e certo a jornada semanal de 20hs, Recurso desfavorável

Portanto, a relação estatutária difere da relação do contrato no âmbito da iniciativa privada, estatutária é a relação entre sevidores e Poder Público.

Acrescenta ainda, que a fixação da jornada de trabalho do servidor está no interesse da administração pública tendo como critério de conveniência e oportunidade no exercício do poder descricionário voltado ao interesse comum e o bem da coletividade.

Consoante ao exposto assentada na jurisprudência do STJ o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurado apenas a irredutibilidade dos vencimentos, sendo sempre disciplinados pelas disposições do seu ingresso (STJ 5ª turma Resp nº 812811/MG, D.J. De 07/02/2008, relator Des. Jane Silva).

Juntamos ainda Ação Cominatória de Alegação de Fazer Servidores Públicos Municipais, aplicação da Lei Federal 12.317/10, impossibilidade, autonomia do município



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26 – centro – Piedade – SP  
CEP 18170-000 – tel.fax(15) 3244-1377 – site: [www.camarapiedade.sp.gov.br](http://www.camarapiedade.sp.gov.br)

para instituir Regime Jurídico, Tribunal de Contas do Paraná – Apelação não provida (PJPr 5ª Civil AC 1028964-8, Foz do Iguaçu, relator Wilson Mijuta, unanimidade I. 09/07/2013).

Diante do exposto a lei citada 4.950/66 não é uma lei obrigatória no âmbito municipal, podendo ser um equívoco já que é antes da Constituição vigente que é de 5/10/1988.

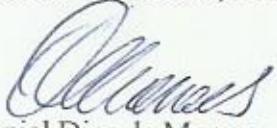
Citando ainda a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º - a jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente, portanto o que rege é o Edital do Consurso prestado na época da contratação, podendo no edital estabelecer os requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

Sendo assim, o edital é a lei que rege a contratação se ali não se estabelecer não há como o município mudar agora a jornada para atender uma lei anterior a CF e com julgados contrários pelos tribunais.

Diante dos fatos narrados, solicitamos que seja oficiado o Sr. Prefeito para que nos envie cópias dos editais de concurso, lei que fixa a jornada de trabalho, e/ou contrato de trabalho constante a carga horária para os quais foram estipulados na época do concurso público, para melhor análise da Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer preliminar,

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

  
Daniel Dias de Moraes  
Presidente e relator

  
Geraldo Amâncio Vieira  
Vice-Presidente

  
Alex Pinheiro da Silva  
Membro

Ao Exmo. Sr.  
Nelson Prestes de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de  
Piedade - SP